



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1023321-35.2023.8.26.0004**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIANA HORTA GREENHALGH**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Conheço diretamente da lide, em julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois desnecessária a colheita de novas provas, tendo em vista a formação da convicção deste juízo.

De início, rejeito as preliminares arguidas em contestação. O processo não se encontra sob sigilo justamente porque não se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil; a análise da gratuidade judiciária apenas é feita em sede de interposição do recurso inominado, já que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas; a autora é parte legítima, pois se sentiu pessoalmente ofendida enquanto mulher pelo réu, não estando no feito como representante do Poder Judiciário; não há necessidade de perícia, já que os vídeos encartados permitem a adequada solução da controvérsia; e, por fim, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para análise e julgamento do presente feito, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal.

Por outro lado, rejeito o pedido de intervenção de terceiros formulado pela OAB/SP, que almeja sua habilitação no feito como "Amicus Curiae", nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil. Isso porque, na sistemática dos Juizados Especiais, não se admite intervenção de terceiros, conforme determina o art. 10, da Lei 9.099/95.

No mérito, o pedido é improcedente.

Requer a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sustentando que é juíza federal do trabalho e, no dia 08.03.2023, quando presidia audiência nos autos do processo nº 1001497-43.2022.5.02.0046, foi ofendida pelo réu, que na solenidade atuava como advogado do reclamante. O réu teria chamado o ato de gravação da audiência de palhaçada, e depois a ofendido e insultado, tentando desqualificá-la.

Afirma na exordial que o réu "permaneceu proferindo insultos à magistrada, ao juízo e à instituição (...) tentou desqualificar a autora e ofender toda uma classe- as mulheres- pelo simples fato de se sentir superior, causando danos a dignidade não só das que estavam ali presentes, mas também a todas aquelas que assistiram ao ocorrido, perpetuando o machismo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1023321-35.2023.8.26.0004 - lauda 1

estrutural que tantas mulheres lutaram e lutam para combater".

Ocorre que a autora não especifica quais termos foram utilizados pelo advogado para ofender, insultar ou desqualifica-la, beirando a exordial à inépcia nesse ponto.

Da análise da gravação – juntada apenas pela defesa à fl. 1979-, verifica-se que o réu assim se pronunciou: "é por isso que eu não gosto da ata gravada, é a pior coisa que foram inventar; palhaçada; a ata gravada é uma palhaçada; estou dando a minha opinião, Excelência, sobre a ata gravada, que é óbvio que eu não gosto; Excelência, eu disse que a ata gravada para mim é uma palhaçada; é uma opinião que eu como advogado e como contribuinte tenho sobre a ata gravada" (sic).

Pese a falta de urbanidade, da gravação não se verifica lesão aos direitos de personalidade da autora. Não houve qualquer ofensa à honra ou reputação da autora, tampouco referência às mulheres ou questões de gênero, mas simples manifestação do advogado de descontentamento com a ata gravada, isto é, com uma prática específica, e não com a pessoa da magistrada.

No mais, tem-se que o réu estava na audiência na condição de advogado, atuando em defesa dos interesses de seu cliente, de modo que, ainda que dura, a crítica não pode ser considerada como abuso de direito, pois não extrapola os limites de sua atuação ou prerrogativa profissional. Lembre-se que o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Em suma, não havendo prova de excesso nos dizeres do advogado em audiência aptos a ofender os direitos de personalidade da autora, impondo-se a rejeição do pedido.

Por outro lado, em relação ao pedido contraposto, tem-se que a autora não pode ser responsabilizada diretamente, mas apenas em regresso caso comprovado que atuou com dolo ou fraude, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal e art. 143 do Código de Processo Civil.

De fato, a autora, ao redigir a ata de audiência, estava em sua função jurisdicional, pela qual não pode ser responsabilizada direta, nem civilmente se não comprovado dolo ou má-fé, de modo que eventual descontentamento com seu teor deve ser exercido por meio dos recursos próprios, dos quais o réu se valeu, aliás, ao interpor recurso inominado (não conhecido, porquanto deserto) e mandado de segurança (inadmitido).

Por fim, observo que das quatro publicações indicadas pelas partes, apenas em uma o nome do réu é mencionado, não existindo, porém, prova da repercussão negativa, tanto assim que ele próprio encarta às fls. 1929/1978 dezenas de elogios à sua atuação profissional, indicando que não teve a reputação abalada pela divulgação dos fatos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de custas nem de honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interposição do recurso inominado é de dez dias úteis, iniciando-se sua contagem no 1.º dia útil seguinte à data da intimação da sentença (art. 42, da Lei n. 9.099/95).

Anoto que o recurso não possui efeito suspensivo do julgado (art. 43 da Lei n.º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1023321-35.2023.8.26.0004 - lauda 2

9.099/95), e somente pode ser feito por advogado(a). Caso a parte não esteja assistida por advogado(a) e queira recorrer da sentença, deverá constituir um(a) profissional de sua confiança, para que o recurso seja apresentado no prazo acima mencionado. Se a situação econômica da parte não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado(a), sem prejuízo do sustento próprio ou da família, deverá procurar o serviço de assistência judiciária da Defensoria Pública, mediante agendamento, para pedido de indicação de Defensor Público ou advogado dativo, para que o recurso seja apresentado no prazo acima mencionado, lembrando que a Defensoria Pública atende, em regra, pessoas com renda familiar de até 3 salários mínimos.

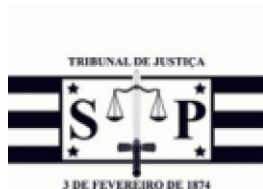
Caso haja recurso, a parte contrária será intimada a oferecer contrarrazões, as quais deverão, obrigatoriamente, ser interpostas por meio de advogado legalmente constituído ou Defensor Público.

Não havendo interesse em recorrer e não havendo recurso pela parte contrária, a parte credora deverá comparecer em cartório em até 90 dias, após o Trânsito em Julgado, a fim de requerer o cumprimento desta sentença. Não sendo observado tal prazo, o processo será arquivado.

Conforme COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 - CPA nº 2023/113460 - de acordo com a Lei 17.785/2023, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: **1. Taxa judiciária de ingresso de:** a. 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial. b. 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial; **2. Taxa judiciária de preparo**, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; **3. Despesas processuais**, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados (INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e análogos), publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

Ressalte-se ainda que: a) o recolhimento de cada verba deverá ser feito na guia respectiva e observado o código específico, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração de certidão para juntada aos autos; b) o valor mínimo das taxas judiciárias de ingresso e de preparo deve ser calculado segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento; c) o valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, deverá ser atualizado monetariamente até o momento do recolhimento; d) nas ações de execução de título extrajudicial, o cálculo da taxa judiciária deverá considerar o valor da dívida e demais encargos convencionais ou legais, apurado no momento do recolhimento; e) é de 48 horas o prazo para efetuar o pagamento do preparo do recurso, a partir da interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95), não admitida a complementação intempestiva; f) no processo eletrônico (digital), a parte somente está obrigada a recolher o porte de remessa e retorno, no prazo de 48 horas, caso haja documentos físicos ou outros objetos depositados em cartório e que devam ser enviados ao Colégio Recursal juntamente com o recurso. Conforme o § 3º do art. 1.275 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, “Existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, será cobrada a taxa do porte de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1023321-35.2023.8.26.0004 - lauda 3

remessa e de retorno correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado.” a ser recolhido na guia FEDTJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1023321-35.2023.8.26.0004 - lauda 4